



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-22.2012.815.0741**

**RELATOR** :Des. José Ricardo Porto.

**APELANTE** :Fábio Álvaro Gouveia.

**DEFENSOR** :Carlos Antônio Albino de Morais.

**APELADO** :Moisés Eduardo da Silva Gouveia, representado por sua genitora, Maria Suely da Silva.

**ADVOGADO** :Francisco Pedro da Silva.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE ISENÇÃO DA IMPUTAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. INTERESSE RECURSAL EXISTENTE NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. SÚPLICA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- “ (...) Além de ter a parte “legitimidade” concorrente com seu advogado para a execução dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência, conforme enunciado da Súmula nº 306 do Colendo STJ, também detém “interesse recursal” para discutir a sua fixação. (...)” (TJMG; APCV 1.0707.13.010235-3/001; Rel. Des. José de Carvalho Barbosa; Julg. 27/11/2014; DJEMG 05/12/2014).

- “ (...) no tocante aos honorários, a jurisprudência desta corte é uníssona no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, apenas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (...)” (STJ; AgRg-AREsp 122.198; Proc. 2011/0284154-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 07/10/2013; Pág. 1004).

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

*Superior.*” (Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Fábio Álvaro Gouveia**, em face da sentença de fls. 69/73, que julgou improcedente os pedidos formulados na “Ação Negatória de Paternidade”, ajuizada em face de **Moisés Eduardo da Silva Gouveia**, representado por sua genitora.

Em suas razões recursais (fls. 45/46), insurge-se o recorrente contra o arbitramento de honorários sucumbenciais procedido na sentença guerreada, pugnando pela sua retirada, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 51).

Parecer Ministerial pela negativa de seguimento da súplica, por inexistência de interesse recursal.

É o relatório.

## DECIDO:

Inicialmente, cumpre apreciar a prefacial suscitada pelo Ministério Público.

### DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Afirma o *parquet* que a presente irresignação não merece ser conhecida, por inexistir interesse do suplicante, posto que o Juiz de primeiro grau, na sentença impugnada, já havia ressaltado a não execução dos honorários sucumbenciais em razão do deferimento da justiça gratuita em seu favor.

Ocorre que, ainda que haja a concessão da benesse em comento, a parte sucumbente detém legitimidade e interesse para questionar o arbitramento da imputação pecuniária ora debatida. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL CONCORRENTE DA PARTE COM SEU ADVOGADO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Além de ter a parte "legitimidade" concorrente com seu advogado para a execução dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência, conforme enunciado da Súmula nº 306 do Colendo STJ, também detém "interesse recursal" para discutir a sua fixação. 2. Configurado o interesse recursal, e sendo a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita, não se há de falar em recolhimento de custas recursais para fins de admissibilidade do recurso, por decorrência não implicando deserção a ausência de aludido preparo. 3. A par-*

*te que não se recusa a apresentar documentos não dá causa ao ajuizamento da ação exhibitória e, por conseguinte, não deve arcar com os ônus de sucumbência. V.V A existência de requerimento administrativo prévio, não atendido, constitui resistência à pretensão deduzida, devendo suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à propositura da demanda, consoante o princípio da causalidade. (TJMG; APCV 1.0707.13.010235-3/001; Rel. Des. José de Carvalho Barbosa; Julg. 27/11/2014; DJEMG 05/12/2014).*

Ante o exposto, **rejeito a matéria precedente.**

## MÉRITO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata recurso manifestamente improcedente e em confronto a jurisprudência pacífica desta Corte e de Tribunal Superior, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557 do Código de Processo Civil, que proclama:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, caput, do CPC) Grifo nosso.*

Analisando os autos, verifica-se que o recorrente deseja se eximir do dever de pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de primeiro grau, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

A pretensão em comento não merece sustentabilidade, pois encontra óbice no artigo 12 da Lei 1.050/60, que assim proclama:

*Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.*

Considerando o exposto, bem como a observância ao comando acima colacionado pelo Juiz *a quo* (vide fls. 44), inclusive quanto à suspensão da exigibilidade da obrigação em comento, é de se concluir pela evidente improcedência do apelo.

Demais disso, o posicionamento ora delineado se encontra sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, senão vejamos:

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COMPROMISSO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE CEDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUÍTA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABI-**

**MENTO. ALEGAÇÃO DE VICIOS NO CONTRATO FIRMADO ENTRE A RECORRIDA E O CESSIONÁRIO CAPAZ DE GERAR A NULIDADE DO NEGÓCIO FIRMADO. MATÉRIA DEDUZIDA EM GRAU DE RECURSO E NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. A cessão de débito decorrente do contrato de promessa de compra e venda que se pretende revisar não legitima a parte cedente a figurar no pólo ativo da ação. Caso em que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. **É firme o entendimento nesta corte de que deve haver condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, ficando, entretanto, tal obrigação suspensa, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo de até 5 anos.** (...). (TJPB; APL 0065223-97.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 21/08/2014; Pág. 27).**

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É firme o entendimento nesta corte de que deve haver condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, ficando, entretanto, tal obrigação suspensa, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo de até 5 anos. 2. Recurso Especial provido.** (STJ; REsp 1.267.547; Proc. 2011/0171925-0; ES; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon Alves; DJE 14/10/2013; Pág. 1862).

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DESPESAS CONDOMINIAIS. ARREMATÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 7 E 211/STJ. IMPROVIMENTO. 1. - Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do código de processo civil. 2. - o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do Recurso Especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o Enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de justiça. 3. - no tocante aos honorários, a jurisprudência desta corte é uníssona no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, apenas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 4. - agravo regimental improvido.** (STJ;

AgRg-AREsp 122.198; Proc. 2011/0284154-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 07/10/2013; Pág. 1004).

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, AO DESTINO DOS BENS ADQUIRIDOS PELO COMPANHEIRO FALECIDO A TÍTULO GRATUITO E DOS ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO ANTES DO INÍCIO DA CONVIVÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA ESPECIAL DE SUCESSÃO, APLICÁVEL AOS COMPANHEIROS. REGRAS SUCESSÓRIAS PREVISTAS PARA OS CÔNJUGES, INAPLICÁVEIS AOS COMPANHEIROS. DIREITO SUCESSÓRIO RESTRIITO AOS BENS ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO PELO COMPANHEIRO FALECIDO. FILHOS EXCLUSIVOS DO DE CUJUS. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DO COMPANHEIRO À METADE DO QUE FOR ATRIBUÍDO AOS FILHOS. HONORÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL À CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OBRIGAÇÃO QUE FICA SUSPensa ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PROBREZA. ACOLHIMENTO PARCIAL. (...). **4. O fato de o sucumbente ser beneficiário da justiça gratuita não impede sua condenação em honorários, ficando essa obrigação suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza.** (TJPB; EDcl 0798174-68.2007.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 09/10/2013; Pág. 15).*

Com base no exposto, é de se concluir que a manifestação em comento não deve ser conhecida.

Por essas razões, e utilizando-me da prerrogativa do *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar suscitada pelo órgão Ministerial e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

**J/04 e J/11 (R)**